

TC-010676/026/13.  
 Recursos Ordinários. Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Sr. Eduardo Pedrosa Cury - Ex-Prefeito do Município de São José dos Campos. Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no exercício de 2011. Responsável: Sr. Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época). Recorrida: sentença publicada no D.O.E. de 22-10-15, que julgou ilegais todos os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Advogados: Drs. Reinaldo Sérgio Pereira (OAB/SP nº 159.331), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Maria Cristina do Prado (OAB/SP 136.137), William de Souza Freitas (OAB/SP 147.867), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP 232.668), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP 182.605) e outros. Procuradora de Contas: Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: Recursos Ordinários contra sentença que julgou ilegais todos atos de admissão, negando-lhes registro, com aplicação de multa. Razões recursais acolhidas. Contratações regulares. Registro concedido. Multa cancelada. Recomendação. Precedentes deste Tribunal. Conhecidos e providos. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-010676/026/13.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de março de 2017, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regulares as contratações por prazo determinado de fls. 141/212, procedendo-se os respectivos registros e, conseqüentemente, cancelando-se a multa imposta, sem prejuízo de se determinar, por ofício, àquele Executivo que doravante observe e cumpra com rigor a legislação pertinente, assim como suas regulamentações e deliberações, sob pena da aplicação das medidas legais à espécie. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.  
 São Paulo, 05 de maio de 2017.  
 ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.

## ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ACÓRDÃOS  
 TC-003658/026/08  
 Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André - Secretário de Assuntos Jurídico Niljanil Bueno Brasil e Corregedora Geral Wania Bulgarelli.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda., objetivando a execução de serviços contínuos de roçagem, capina manual, capina química com aplicação de herbicida e adubos e poda de árvores em praças e logradouros públicos no município de Santo André.

Responsáveis: Miriam Mós Blois e Ricardo da Silva Kondratovich (Secretários de Obras e Serviços Públicos) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da C. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Sra. Cleuza Rodrigues Repulho e Ricardo da Silva Kondratovich, multa individual no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-10.  
 Advogados: Niljanil Bueno Brasil (OAB/SP nº 83.420) e outros.

EMENTA: Correção de erro formal no instrumento convocatório - dispensa de republicação do aviso de licitação e de reabertura de prazo - resposta imediata, via fac-símile, a todos os interessados que retiraram o edital - ausência de prejuízo à formulação de propostas ou alijamento indevido de licitantes. Revogação da penalidade pecuniária. RECURSO PROVIDO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de abril de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fito de declarar a regularidade da concorrência pública e do correlato instrumento de contrato e revogar as multas aplicadas a Sra. Cleuza Rodrigues Repulho e ao Sr. Ricardo da Silva Kondratovich.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.  
 São Paulo, 26 de abril de 2017.  
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
 Presidente  
 EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
 Relator  
 TC-006974/026/08  
 Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Positivo Informática S/A, objetivando a aquisição de microcomputadores.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da C. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR nº 35.303), Mariana Costa Guimarães (OAB/PR nº 36.785), Louise Emily Bosschart (OAB/SP nº 144.901), e outros.

EMENTA: Adesão a Atas de Registro de Preços de outros entes da Administração – procedimento lastreado em decreto executivo válido e vigente à época – contratações correlativas objeto de aquisicência em sede recursal – identidade fática a ensejar uniformidade de decisões. RECURSO PROVIDO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de abril de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, decretando, desta feita, a regularidade do contrato firmado pela FDE com POSITIVO INFORMÁTICA S/A.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.  
 São Paulo, 26 de abril de 2017.  
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
 Presidente  
 EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
 Relator

TC-010628/026/11  
 Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Scava Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de esgotamento sanitário do Município de Álvares Machado, compreendendo o afastamento e reversão dos esgotos para a Estação de Tratamento Limeiro/Presidente Prudente.

Responsáveis: Luiz Paulo de Almeida Neto e Umberto Cidade Semeghini (Diretores de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente - RE).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da C. Segunda Câmara, que julgou irregulares as medições relacionadas nas planilhas relativas à execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-14.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

EMENTA: Alterações quantitativas superiores ao limite admitido pela Lei n.º 9.076/95 – preservação do objeto originalmente contratado - ausência de ônus financeiro – encerramento tempestivo das obras - excepcional relevamento. RECURSO PROVIDO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de abril de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de declarar regulares as medições relacionadas nas planilhas relativas à execução do contrato firmado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP com SCAVA ENGENHARIA LTDA.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.  
 São Paulo, 26 de abril de 2017.  
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
 Presidente  
 EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
 Relator  
 TC-000564/014/12  
 Recorrente: José Antonio de Barros Neto - Prefeito do Município de Tremembé à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Tremembé ao Instituto Itaface (OSCIPI), no exercício de 2008.

Responsável: José Antonio de Barros Neto (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da C. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução da importância impugnada, devidamente corrigida, e proibindo-a de novos recebimentos até a regularização de sua situação perante este Tribunal, aplicando ao responsável multa no valor de 1000 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-13.

Advogados: Murilo Ortiz N. A. Coutinho (OAB/SP nº 32.744) e outros.

EMENTA: Reiteração de falhas observadas na prestação de contas anterior – parca fiscalização dos recursos repassados. Decisão originária pautada em fundamentos normativos precisos e suficientes – inadmissíveis as assertivas de excesso de exigência do julgador e de falta de embasamento legal. Modulação da penalidade pecuniária. PROVIMENTO PARCIAL.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de abril de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor JOSÉ ANTONIO DE BARRROS NETO e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, para o fim único de reduzir a multa aplicada para o montante de 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantendo, no mais, íntegro o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.  
 São Paulo, 26 de abril de 2017.  
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
 Presidente  
 EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
 Relator  
 TC-026534/026/08

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Ximango Incorporações Imobiliárias Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 38 unidades habitacionais verticais e de infraestrutura, no empreendimento Mauá "I", no Município de Mauá/SP.

Responsáveis: João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da C. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-11.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

EMENTA: Visita técnica em data única. Índices contábeis em patamares distantes da realidade do ramo específico de mercado – CAT em nome da empresa - certidão negativa de falência - certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Cominações excluídas dos editais futuros da Companhia - competitividade assegurada no caso concreto - remissão. PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de abril de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário interposto pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformada a r. decisão "a quo", decretar a regularidade da concorrência pública e do decorrente contrato.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.  
 São Paulo, 26 de abril de 2017.  
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
 Presidente  
 EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
 Relator

TC-031962/026/09  
 Recorrente: Adriano Springmann Bechara – Ex-Secretário Municipal de Saúde de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Bio-Fast Medicina e Saúde Ltda., objetivando a prestação continuada de serviços técnicos especializados de exames laboratoriais na área patológica clínica, compreendendo os exames relacionados na tabela unificada de procedimentos SUS vigente.

Responsável: Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da C. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

EMENTA: Imprescindibilidade da contratação direta – situação emergencial – precariedade legada à Administração recém-empossada - cêlere intervenção administrativa. Prorrogação de prazo justificada pelo alongamento involuntário do correlativo procedimento licitatório. Remuneração pautada em tabela unificada emitida pelo Ministério da Saúde – reforço à aferição da economicidade. PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 26 de abril de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor ADRIANO SPRINGMANN BECHARA, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Praia Grande, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a finalidade de declarar regulares a dispensa de licitação, o contrato emergencial e o termo prorrogação, bem como revogar a multa aplicada ao agente responsável.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.  
 São Paulo, 3 de maio de 2017.  
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
 Presidente  
 EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
 Relator  
 TC-002780/003/07

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e José Tadeu Jorge – Reitor à época, e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva - Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário à época.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Matera Systems Informática S/A, objetivando a gestão de projetos e desenvolvimento do sistema aplicativo de apoio à UNIBEC (gerenciamento de compras/BEC).

Responsáveis: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário à época) e José Tadeu Jorge (Reitor à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da C. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-14.

Advogados: Guilherme Oliveira Carvalho (OAB/SP nº 352.197), Fernanda Lavras Costallat Silvano (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº. 317.158) e outros.

EMENTA: Comprovação de experiência anterior de aproximadamente 83% do objeto licitado - exigência justificada pela singularidade e complexidade da empreitada. Atribuição de pontuação técnica – exclusão dos atestados utilizados para fins de habilitação - previsão expressa no ato convocatório. Tempo mínimo de experiência dos profissionais diretamente envolvidos na consecução do objeto – razoabilidade. Compatibilidade do valor unitário contratado com o orçamento-base. PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 26 de abril de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP, PROF. DR. JOSÉ TADEU JORGE, EX-REITOR DA UNIVERSIDADE, e por PAULO EDUARDO MOREIRA RODRIGUES DA SILVA, EX-PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO UNIVERSITÁRIO, e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, com finalidade de decretar a regularidade da concorrência pública e do instrumento de contrato dela derivado, com reflexa revogação das multas aplicadas aos agentes responsáveis.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.  
 São Paulo, 3 de maio de 2017.  
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
 Presidente  
 EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
 Relator

## ACÓRDÃOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A C Ó R D Ã O S  
 TC-806/010/12

Contratante: Universidade de São Paulo – USP – Prefeitura do Campus Luiz de Queiroz 9 ESALQ – Piracicaba.

Contratada: Execução Segurança Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Grandino Rodas (Reitor).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Wilson Roberto Soares Mattos (Prefeito do Campus) e Fernando Seixas (Prefeito do Campus em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados no âmbito da Universidade de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-05-12. Valor – R\$6.383.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 31-07-12, 01-11-12, 06-03-13, 27-05-13, 04-09-13 e 10-12-13.

Advogado(s): Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.  
 REPRESENTAÇÃO  
 TC-568/989/12  
 Representante(s): Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.  
 Representado(s): Universidade de São Paulo – USP – Prefeitura do Campus Luiz de Queiroz 9 ESALQ – Piracicaba.  
 Responsável(is): João Grandino Rodas (Reitor), Wilson Roberto Soares Mattos (Prefeito do Campus) e Fernando Seixas (Prefeito do Campus em Exercício).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 006/12, visando a contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância/segurança patrimonial. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada(s) no D.O.E. de 05-07-12.

Advogado(s): Alessandra Donolato Rasoppi Marassatto (OAB/SP nº 278.631).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

TC-569/989/12

Representante(s): Aço Forte Segurança e Vigilância Ltda., por seu Sócio Proprietário, Fábio Ramos Neri.

Representado(s): Universidade de São Paulo – USP – Prefeitura do Campus Luiz de Queiroz 9 ESALQ – Piracicaba.

Responsável(is): João Grandino Rodas (Reitor), Wilson Roberto Soares Mattos (Prefeito do Campus) e Fernando Seixas (Prefeito do Campus em Exercício).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 006/12, visando a contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância/segurança patrimonial. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 21-08-12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 04 de abril de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares o Pregão Presencial nº 06/12, o Contrato nº 38/12 de 17.05.12, bem como os termos aditivos firmados em 31.07.12, 01.11.12, 06.03.13, 27.05.13, 04.09.13 e 10.12.13, com recomendações à Prefeitura do "Campus" Luiz de Queiroz, da Universidade de São Paulo.

Decidiu, por fim, com base nos fundamentos consignados no bojo do voto, juntado aos autos, julgar improcedentes as representações tratadas nos processos TC-568/989/12 e TC-569/989/12.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presentes o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas, e o Dr. Denis Dela Vedova Gomes, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.  
 RENATO MARTINS COSTA - Presidente  
 CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora  
 TC-13151/026/14

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário) e Valmir Antônio Dornelas (Provedor).  
 Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde do ambulatório médico de especialidades "Avelino Fernandes" – AME JALES.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestivos celebrado em 14-03-14. Valor – R\$40.431.053,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 23-05-14.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-10834/026/16.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Carim José Feres.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 04 de abril de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, sem prejuízo das recomendações feitas no corpo do voto, juntado aos autos.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presentes o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas, e o Dr. Denis Dela Vedova Gomes, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.  
 RENATO MARTINS COSTA - Presidente  
 CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora  
 TC-44708/026/13

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Gracio Tomaz Saturno (Provedor).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal "Dr. Luiz Camargo da Fonseca Silva", bem como promoção, operacionalização da gestão e execução das atividades dos serviços de saúde da Estratégia Saúde da Família.

Em Julgamento: Convênio firmado em 03-12-13. Valor - R\$6.270.746,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 30-09-15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava Moreira.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 04 de abril de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular o Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto e o Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes (fls.72/76), com recomendação ao Órgão Conveniente, nos termos do voto, juntados aos autos.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presentes o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas, e o Dr. Denis Dela Vedova Gomes, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.  
 São Paulo, 20 de abril de 2017.  
 RENATO MARTINS COSTA - Presidente  
 CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora